

LEIA-SE:

"8.11 - Não será permitida a participação de licitantes cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores da Administração Direta ou Indireta do Município, ou que o tenham sido nos últimos **180 (cento e oitenta)** dias corridos anteriores à data do ato convocatório. Será vedada também a participação de licitantes que possuam em seus quadros funcionais profissional que tenha ocupado cargo integrante dos 1º e 2º escalões da Administração Direta ou Indireta do Município, nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar declaração de atendimento a tal requisito.;"

II) Subitem 10.5.4 do Edital:

ONDE SE LÊ:

"10.5.4 - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, em formato digital, nos termos do item **12.4.2.**"

LEIA-SE:

"10.5.4 - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, em formato digital, nos termos do item **12.3.2.**"

III) Item 12.6, alínea "d" do Edital:

ONDE SE LÊ:

"d) A(s) licitante(s) deverá(ão) remeter sua documentação de habilitação em arquivo único compactado, nos termos do item 10.1. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos serão enviados em formato digital, via Portal de Compras do Governo Federal, observado o item **12.4.2.**"

LEIA-SE:

"d) A(s) licitante(s) deverá(ão) remeter sua documentação de habilitação em arquivo único compactado, nos termos do item 10.1. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos serão enviados em formato digital, via Portal de Compras do Governo Federal, observado o item **12.3.2.**"

IV) Subitem 12.7.1 do Edital:

ONDE SE LÊ:

"12.7.1 - Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, nos termos do item **12.4.2.**"

LEIA-SE:

"12.7.1 - Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, nos termos do item **12.3.2.**"

V) Subitem 12.7.2 do Edital:

ONDE SE LÊ:

"12.7.2 - Na hipótese do art. 61, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Presidente da Comissão/Agente de Contratação, após negociar com os demais licitantes, na ordem de classificação, decidirá sobre a aceitabilidade das propostas e, em caso positivo, observará quanto à verificação e comprovação da habilitação, o procedimento previsto no item **12.8.**"

LEIA-SE:

"12.7.2 - Na hipótese do art. 61, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Presidente da Comissão/Agente de Contratação, após negociar com os demais licitantes, na ordem de classificação, decidirá sobre a aceitabilidade das propostas e, em caso positivo, observará quanto à verificação e comprovação da habilitação, o procedimento previsto no item **12.6.**"

O Edital e seus Anexos encontram-se disponíveis no <http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br>, podendo obtê-lo, alternativamente, em meio magnético, apresentando Pendrive com no mínimo 8 GB, sem custos para o interessado, na Rua Afonso Cavalcanti nº 455, 9º andar, Coordenadoria de Licitação - Cidade Nova - Centro - CEP 20.211-901, telefone (21) 2976-3544.

SECRETARIA DE TRANSPORTES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

Processo: MTR-PRO-2025/15873

Concorrência: CO SMTR nº 001/2025

Objeto: Seleção das PROPOSTAS mais vantajosas para a delegação, mediante CONCESSÃO COMUM, sem exclusividade, da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, designado REDE INTEGRADA DE ÔNIBUS ("SISTEMA RIO") do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1) PERGUNTA: A Cláusula 27.1 do Contrato trata da qualificação técnica do controlador da sociedade, estabelecendo que "a Concessionária deverá, durante todo o prazo da Concessão, ter o controle efetivo exercido por sociedade que possui atestação de qualificação técnica para a operação dos serviços na forma do item 23.1.3 do Edital".

Ocorre que o item 23.1.3 do Edital refere-se exclusivamente à vedação de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa(s) pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante. Assim, considerando que a Cláusula 27.1 diz respeito à exigência de que a sociedade que exerce o controle efetivo da Concessionária possua qualificação técnica apta à operação dos serviços, mostra-se mais coerente que a referida cláusula contratual esteja, na verdade, remetendo ao item 23.1.1.3 do Edital.

Este item (23.1.1.3), sim, dispõe que: "No caso de alterações societárias e de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência do acervo técnico da EMPRESA ANTECESSORA para a empresa do GRUPO ECONÔMICO da LICITANTE."

Diante disso, entende-se que onde a Cláusula 27.1 do Contrato faz referência ao "item 23.1.3 do Edital", a remissão correta deveria ser ao "item 23.1.1.3 do Edital".

O entendimento está correto?

RESPOSTA: Não está correto. Houve erro material. O item do Edital referido pela Cláusula 27.1 do Contrato é o item 23. Será publicada errata para correção do texto da cláusula.

2) PERGUNTA: A Cláusula 26.7 do Contrato, ao tratar da Participação do Operador, estabelece que "a CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ter pelo menos 20% (vinte por cento) do seu capital social detido por sociedade que possui atestação, na forma do item 23 do EDITAL, para a OPERAÇÃO dos serviços."

Entende-se, todavia, que, para evitar incompatibilidade com o item 31.1.1 do Edital - que determina que, "caso o ADJUDICATÁRIO seja LICITANTE individual, a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO deverá ser sua subsidiária integral" - a remissão feita pela Cláusula 26.7 do Contrato ao item 23 do Edital deve ser compreendida como referência específica ao item 23.1.4 do Edital (e não ao item 23 em sua integralidade).

Esse dispositivo (23.1.4) estabelece a exigência de participação mínima de 20% especificamente para consórcios, no seguinte sentido: "Para fins de atendimento às exigências de qualificação técnica, o CONSORCIADO responsável pela apresentação dos atestados deverá possuir, no mínimo, 20% (vinte por cento) de participação no CONSÓRCIO, conforme explicitado no termo de compromisso de constituição de SPE."

Diante disso, entende-se que, onde se lê, na Cláusula 26.7 do Contrato, "na forma do item 23 do Edital", a interpretação correta é "na forma do item 23.1.4 do Edital".

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. A remissão da Cláusula 26.7 do Contrato ao item 23 do Edital é adequada. O item 23 do Edital disciplina os parâmetros e critérios para a atestação da qualificação técnica. O item 23.1.4 do Edital é aplicável apenas durante a fase de licitação. Durante a execução do contrato, por sua vez, as disposições do item 23 do Edital devem ser observadas apenas no que couber, para fins de verificação da manutenção da qualificação técnica de sociedade acionista da concessionária.

3) PERGUNTA: A Cláusula 26.7 do Contrato determina que "a CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ter pelo menos 20% (vinte por cento) do seu capital social detido por sociedade que possui atestação, na forma do item 23 do EDITAL, para a OPERAÇÃO dos serviços."

Por sua vez, a Cláusula 28 do Contrato disciplina a transferência e modificação do controle da Concessionária, cessão e subconcessão, sem impor a obrigação de manutenção da participação mínima de 20% pela sociedade detentora da atestação. Referida cláusula contratual condiciona a alteração do controle societário da Concessionária tão somente à "prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE e desde que mantida a mesma aptidão técnica exigida inicialmente na qualificação técnica da LICITAÇÃO".

Contudo, não se pode considerar que a "mesma aptidão técnica exigida inicialmente na qualificação técnica da LICITAÇÃO" resulte em qualquer interferência do Poder Concedente na composição acionária da futura Controladora (sucessora), no sentido de que a sociedade detentora da atestação (sucédida) possua participação mínima de 20% no capital social. Isso porque a operação empresarial sobre o qual incide a anuência do Poder Concedente é, tipicamente, um negócio empresarial entre particulares e, como tal, é disciplinado pelo direito privado. Tal como assentado pelo STF na ADI 2.946, ao validar a constitucionalidade do art. 27 da Lei federal nº 8.987/95, o "concessionário, como agente econômico que é, pode decidir sobre seus parceiros empresariais conforme critérios próprios".

Diante disso, entende-se que a interpretação sistemática do Contrato e, mais especificamente, da locução adverbial "durante todo o prazo da Concessão" disposta na Cláusula 26.7, conduz à conclusão de que a exigência de manutenção da participação mínima de 20% não alcança às situações previstas na Cláusula 28, cuja disciplina normativa legal (art. 27 da Lei federal nº 8.987/95) dispõe que a transferência do controle da Concessionária deverá "atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço [...] e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor".

A título de exemplo, caso ocorra, ao longo da vigência contratual, a transferência do controle acionário da Concessionária para uma sucessora que atenda aos requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço - hipótese tratada na Cláusula 28 - a operação poderá ser realizada sem que a sociedade originalmente detentora da atestação mantenha a participação mínima de 20% no capital social da sucessora.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: A exigência de que 20% do capital social da concessionária seja detido por sociedade que possui atestação de qualificação técnica deve ser observada durante toda a execução do contrato, uma vez que se trata de exigência coerente com os parâmetros de qualificação técnica previstos no item 23 do Edital.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ERRATA Nº 02

Processo: MTR-PRO-2025/15873

Concorrência: CO SMTR nº 001/2025

Objeto: Seleção das PROPOSTAS mais vantajosas para a delegação, mediante CONCESSÃO COMUM, sem exclusividade, da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, designado REDE INTEGRADA DE ÔNIBUS ("SISTEMA RIO") do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Alteração - ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO:

Onde se lê: "27.1. Qualificação técnica do CONTROLADOR DA SOCIEDADE. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ter o controle efetivo exercido por sociedade que possui atestação de qualificação técnica para a OPERAÇÃO dos serviços na forma do item **23.1.3** do EDITAL."

Leia-se: "27.1. Qualificação técnica do CONTROLADOR DA SOCIEDADE. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, ter o controle efetivo exercido por sociedade que possui atestação de qualificação técnica para a OPERAÇÃO dos serviços na forma do item **23** do EDITAL."

SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO SETORIAL GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS PÚBLICAS ERRATA Nº 01

Processo: MTR-PRO-2025/42028

PREGÃO ELETRÔNICO: PE - RP - SMTR - Nº 90.717/2025

Alteração - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

Onde se lê: "7.1. O fornecimento dos itens será efetuado de acordo com a necessidade do órgão, de forma parcelada, com prazo de entrega não superior a 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação por OFM (Ordem de Fornecimento de Material) a ser enviada pela CONTRATANTE; "

Leia-se: "7.1. O fornecimento dos itens será efetuado de acordo com a necessidade do órgão, de forma parcelada, com prazo de entrega não superior a 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da notificação por OFM (Ordem de Fornecimento de Material) a ser enviada pela CONTRATANTE; "